



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 06/03/2024

C. Lages
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique

Lins
para relatar.

Em 06/03/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 338 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO DR. HÉLIO.

Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Piauí e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Hélio, tem como objetivo disciplinar a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Piauí.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“É necessário reconhecer que, na realização de eventos, existem diversos impactos ambientais associados que se intensificam de maneira proporcional ao crescimento do setor, podendo ser mencionados de energia, como exemplos a poluição sonora, o alto consumo e a geração de resíduos, entre outros.*

E este último aspecto, geração de resíduos, é um dos principais problemas, constituindo-se como um grande desafio para a sociedade atual. A má gestão e a disposição inadequada dos resíduos sólidos comprometem a saúde da população, degradam os recursos naturais, especialmente o solo e os recursos hídricos.

(...)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Assim, faz-se necessário estabelecer regras disciplinadoras de gerenciamento de resíduos sólidos para eventos de qualquer natureza."

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa.

Conforme previsão regimental, disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é disciplinar a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Piauí.

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI, vejamos:

Art. 141. As proposições se constituem em:

I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei; e

Ademais, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88. Pelo contrário, nos termos da legislação constitucional, o tema

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

abordado na proposta é de competência comum (art. 23, VI, da CF/88) e concorrente (art. 24 VI e VIII da CF/88):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

E ainda:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

É pertinente apresentar também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo ao presente caso:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. **Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência.** Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. **Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF).** Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
legislação geral. Ação julgada improcedente. (ADI 2030, Relator(a): Min.
GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2017, ACÓRDÃO
ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)

Dessa forma, conclui-se que o projeto apresenta resolutividade satisfatória aos aspectos gerais a serem observados e seguidos quanto ao manejo de resíduos sólidos, cumprindo o mister estadual de proteção do meio ambiente.

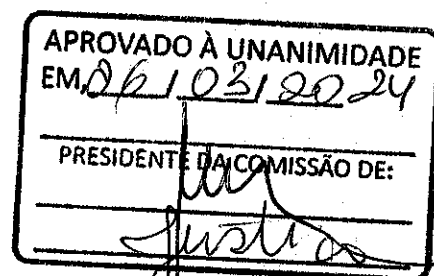
Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI). Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de ___ de 2024.

(50)